

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.060, DE 2019

Apensados: PL nº 4.662/2020 e PL nº 4.908/2023

Acrescenta o art. 799-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a realização de exame de saúde previamente à contratação de seguro de vida.

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei mediante o qual o ilustre Deputado José Medeiros pretende acrescentar o art. 799-A ao Código Civil para deixar clara a possibilidade de exigência de prévio exame médico antes da contratação de seguro de vida. O art. 799-A teria a seguinte redação:

Art. 799-A. É lícito exigir que a pessoa interessada se submeta a exame de saúde previamente à contratação de seguro de vida.

§ 1º Na hipótese de dispensa do exame de saúde a que se refere o caput, o segurador não poderá se eximir do dever de indenizar, alegando omissão de informações por parte do segurado.

§ 2º No exame de saúde mencionado no caput, é vedada a utilização de testes ou de informações genéticas para determinar ou estimar o risco de morte ou de desenvolvimento de doenças.

§ 3º É nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital segurado apenas com base em declarações inexatas ou na omissão de informações relevantes em questionário sobre o estado de saúde do segurado, salvo prova inequívoca de má-fé.



* C D 2 5 9 2 1 1 5 5 8 7 0 0 *

Ao justificar a medida, o nobre parlamentar alega a necessidade de positivar na legislação a jurisprudência dominante do STJ a respeito do tema, o que irá contribuir para a diminuição da litigiosidade. Ressalta, ainda, a importância de impedir que nos exames prévios de saúde seja demandado qualquer tipo de análise de genes do potencial segurado, de modo a evitar casos de discriminação genética.

Por tratar de matéria semelhante, encontram-se apensados à proposta:

- 1) O PL nº 4662/2020, do mesmo autor, mediante o qual se altera o art. 799 do Código Civil, para estabelecer que o segurador poderá se eximir do pagamento do seguro se a morte ou a incapacidade do segurado decorrer de doença pré-existente, desde que não transcorridos mais de dois anos da data da contratação do seguro;
- 2) O PL nº 4908/2023, do Deputado Jonas Donizette, que acrescenta parágrafo ao art. 766, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), no intuito de vedar a recusa à cobertura securitária, motivada por doença preexistente, quando a seguradora não tiver exigido exames médicos prévios à contratação, nem demonstrado a má-fé do segurado.

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em 27/03/2024, foi apresentado parecer de minha lavra pela aprovação do PL 1060/2019 e do PL 4908/2023, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do PL 4662/2020.



* C D 2 2 5 9 2 1 1 5 5 8 7 0 0 *

Em votação levada a efeito na respectiva comissão, sobreveio a aprovação em 05/06/2024.

Na Comissão de Finanças e Tributação, em 14/11/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Fernando Monteiro, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.060/2019, do PL nº 4.662/2020, nº 4.908/2023 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF). Quanto ao mérito, opinou-se pela rejeição do principal, dos apensado e do Substitutivo adotado pela CPASF.

Em votação levada a efeito na respectiva comissão, sobreveio a aprovação em 19/11/2024, com encaminhamento das proposições a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário (art. 24, II, g do RICD) e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cumpre à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como sobre o mérito do Projeto de Lei nº 1.060, de 2019; de seus apensados, quais sejam, o Projeto de Lei nº 4.662, de 2020, e o Projeto de Lei nº 4908, de 2023; e do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF).



* CD259211558700 *

De início, cumpre destacar que, em relação à **constitucionalidade formal** das proposições, são considerados aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para o tratamento da matéria.

Os projetos de lei em apreço têm como objeto tema atinente ao Direito Civil, notadamente no que toca a disposições gerais a respeito do contrato de seguro, matéria de competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da CF/88).

A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, *caput*, da CF/88), porquanto não incide, na espécie, reserva de iniciativa a outro legitimado. Ademais, o tratamento da matéria por meio de lei ordinária mostra-se adequado, pois não há exigência constitucional de outra espécie normativa para disciplinar o assunto.

Quanto à análise da **constitucionalidade material** das proposições, nada há que macule os projetos, que se amoldam aos princípios e regras que emanam da Constituição Federal. Nesse sentido, os projetos buscam conferir maior segurança jurídica no âmbito do direito contratual.

Quanto à **juridicidade**, consideramos que as proposições legislativas são jurídicas, na medida em que inovam o ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do direito.

A **técnica legislativa** e a redação empregadas no principal e nos apensados são adequadas, conformando-se perfeitamente à Norma Brasileira de Legística (Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001).

Quanto ao **mérito** propriamente dito, a despeito de esta Relatora já ter, anteriormente, elaborado parecer no âmbito da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.662, de 2020, e pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.060, de 2019, e nº 4.908, de 2023, na forma de Substitutivo,



* C D 2 5 9 2 1 1 5 5 8 7 0 0 *

entendemos, nesta oportunidade, que uma superveniente inovação do ordenamento jurídico imponha uma reanálise da matéria.

É que, em 10 de dezembro de 2024, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei nº 15.040/24, denominada pela comunidade jurídica de Marco Legal dos Seguros. Referida norma tem por escopo tratar, em diploma próprio, das regras gerais do seguro privado, revogando os dispositivos que abordam a matéria no âmbito do Código Civil.

Tal inovação legislativa tratou, inclusive, dos “seguros sobre a vida e a integridade física”, consignando, nessa seara, o seguinte regramento:

Art. 119. É lícito, nos seguros sobre a vida e a integridade física, excluir da garantia os sinistros cuja causa exclusiva ou principal corresponda a estados patológicos preexistentes ao início da relação contratual.

Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser alegada quando não convencionado prazo de carência e desde que o segurado, questionado claramente, omita voluntariamente a informação da preexistência.

Vê-se, portanto, que, com a nova legislação, a entrar em vigor no prazo de vacância de um ano¹, a exclusão da cobertura em virtude de estado patológico preexistente fica vinculada a dois fatores, quais sejam, I) a ausência de prazo de carência contratual; e II) a omissão voluntária da informação, quando houver questionamento claro ao segurado.

No tocante ao segundo requisito, compreendemos que a necessidade de omissão voluntária para o não pagamento do capital pressupõe a má-fé por parte do segurado; o qual, convededor da enfermidade, deixa de informá-la quando da contratação.

Nesse contexto, parece-nos parcialmente prejudicado o objeto normativo do PL nº 1.060, de 2019, o qual prevê ser “nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital segurado apenas com base em declarações inexatas ou na omissão de informações relevantes em questionário sobre o estado de saúde do segurado, salvo prova inequívoca de má-fé” (grifo nosso).

¹ Lei 15.040/24, art. 134. Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação oficial.



* CD259211558700 *

É que a prova da má-fé, pelo novo texto legal, já se consubstancia em providência necessária para que a seguradora venha se negar ao pagamento. Inclusive, por corolário, caso ela não venha a exigir exames médicos da contratação, caber-lhe-á o ônus da prova da ciência, por parte do segurado, a respeito de doença já existente quando da celebração do pacto.

Pelas mesmas razões, entendemos que fica integralmente prejudicado o proposto no Projeto de Lei nº 4.908, de 2023.

Quanto ao Projeto de Lei nº 4.662, de 2020, entendemos que não merece prosperar. Conforme consignado no parecer da CPASF, o projeto piora a situação atual das famílias e potenciais segurados – tanto em relação à disciplina hoje vigorante no Código Civil, como aquela que vigorará quando do encerramento do prazo de vacância do Marco Legal dos Seguros.

No caso de doenças pretéritas, a proposta exime a seguradora do pagamento nos primeiros dois anos de contrato, mesmo que a empresa tenha dispensado exames médicos prévios. Não acredito que essa seja a medida correta.

Pais e mães de família não são obrigados a conhecer, no momento da contratação, doenças que frequentemente afetam as pessoas de maneira silenciosa por anos antes de se manifestarem.

Por outro lado, a ocorrência de sinistros é parte do risco inerente à atividade das seguradoras, que, ao decidirem dispensar exames médicos prévios, podem ajustar seus cálculos atuariais e preços conforme o procedimento adotado.

Ante o quadro apresentado, compreendemos que, na atual conjuntura, mereça aprovação exclusivamente o PL principal, com o objetivo de vedar a utilização de testes ou de informações genéticas para determinar ou estimar o risco de morte ou de desenvolvimento de doenças. Referida medida se afigura salutar para o fim de evitar discriminações genéticas no mercado de seguros.



* C D 2 5 9 2 1 1 5 5 8 7 0 0 *

É nesse sentido que apresentamos, nesta oportunidade, o Substitutivo anexo; o qual serve, também, para aprimorar, a título de reforço, o texto do atual parágrafo único do art. 119, § 1º da Lei nº 15.040, de 2024, de modo a exigir, para além da voluntariedade da omissão do segurado, também a sua consciência em relação à patologia pretérita.

Entendemos que, dessa forma, estamos a preservar a vontade legislativa originariamente posta no Marco Legal dos Seguros, evitando dubiedades interpretativas quando da aplicação dos comandos ali consignados.

Ante o exposto, votamos:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.060/2019 (principal) e dos PL nº 4.662/2020 e nº 4.908/2023 (apensados);
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF);
- c) no mérito, pela APROVAÇÃO do PL nº 1.060/2019 (principal), na forma do Substitutivo ora apresentado;
- d) no mérito, pela REJEIÇÃO dos PL nº 4.662/2020 e nº 4.908/2023 (apensados);
- e) no mérito, pela REJEIÇÃO do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), haja vista a inovação trazida ao ordenamento jurídico pela Lei nº 15.040, de 2024.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2024.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-18338

Apresentação: 27/03/2025 15:02:24.177 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1060/2019

PRL n.1



* C D 2 2 5 9 2 1 1 5 5 8 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259211558700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.060, DE 2019

Apensados: PL nº 4.662/2020 e PL nº 4.908/2023

Altera a Lei nº 15.040, de 09 de dezembro de 2024, com o objetivo de proibir que sejam utilizados testes ou dados genéticos para determinar ou estimar o risco de morte ou de desenvolvimento de doenças no âmbito dos seguros sobre a vida e a integridade física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 15.040, de 09 de dezembro de 2024, com o objetivo de proibir que sejam utilizados testes ou dados genéticos para determinar ou estimar o risco de morte ou de desenvolvimento de doenças no âmbito dos seguros sobre a vida e a integridade física.

Art. 2º O art. 119 da Lei nº 15.040, de 09 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 119.

§ 1º A exclusão somente poderá ser alegada quando não convencionado prazo de carência e desde que o segurado, questionado claramente, omita de modo consciente e voluntário a informação da preexistência.

§ 2º É lícita a exigência de exames médicos prévios à contratação, sendo vedada, contudo, a utilização de testes ou de dados genéticos para determinar ou estimar o risco de morte ou de desenvolvimento de doenças.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no início da vigência da Lei nº 15.040, de 09 de dezembro de 2024.



Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-18338

